



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 192/2021

### REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE FOMENTO A SER ASSINADO COM A ENTIDADE LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, COM FINS AO REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS LEGISLATIVAS À LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 086-2021, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a **LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER**, com fins ao repasse de recursos para execução do projeto “**A SEGURANÇA DE QUEM CUIDA**”, com o objetivo de realizar obras de melhoria na estrutura da sede da Entidade, conforme Projeto anexo aos Autos, no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2195 (Serviços Voltados a Promoção e Integração das Mulheres), Despesa nº 3.3.50.41 (Contribuições) e Recurso 1 (Livre)

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na área em comento e



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31, inciso II, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, a destinação dos recursos foi definida por meio de emendas legislativas à Lei Orçamentária municipal, de forma que apenas a referida entidade poderia ser contemplada.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 24 de setembro de 2021.

Luiz Felipe Wahrlich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826